## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG FACULDADE DE DIREITO - FADIR CURSO DE DIREITO



**CAMILA LOPES RIBEIRO** 

O PAPEL DO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSESSORIA JURÍDICA (EMAJ) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG NO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E COMO REDE DE APOIO ÀS FAMÍLIAS

#### **CAMILA LOPES RIBEIRO**

# O PAPEL DO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSESSORIA JURÍDICA (EMAJ) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG NO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E COMO REDE DE APOIO ÀS FAMÍLIAS

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação elaborado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui.

À minha mãe Isaura que sempre esteve do meu lado em todos os momentos, por acreditar em mim e sempre me incentivar a estudar.

À minha irmã Juliana e ao meu sobrinho Max, apesar da distância, são minha inspiração e sempre me apoiaram.

Ao meu genitor pelo apoio financeiro durante a graduação.

À Giselle e Jacira pela parceria e por terem deixado essa caminhada mais leve, apesar de todas as dificuldades.

À todas as pessoas que, de alguma forma, me motivaram e me apoiaram durante toda a minha vida acadêmica.

À todas as pessoas que eu tive a oportunidade de conhecer na FURG e que me inspiraram a ser uma pessoa melhor.

À professora Simone por me orientar neste trabalho, pela paciência, por todas as sugestões e críticas. Seus conhecimentos fizeram uma grande diferença na minha escrita.

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel do Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) da Universidade Federal do Rio Grande – Fadir/FURG no que tange o direito de acesso à justiça às famílias em vulnerabilidade socioambiental e tem como objetivo específico analisar, por meio de uma pesquisa empírica, o Projeto de Extensão Conexão EMAJ. O trabalho contou com a metodologia de Inserção Ecológica da pesquisadora no ambiente investigado, dispondo de uma coleta de dados feita mediante anotações em diário de campo e uma narrativa autobiográfica trazendo ao texto as impressões da autora sobre o ambiente investigado.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; vulnerabilidade social; EMAJ; Constituição Federal; Direitos Humanos.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO5
2	O ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÃO ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE
so	CIOAMBIENTAL7
2.1	O direito de acesso à justiça: Contexto histórico até a Constituição Federal
de	19887
2.2	Da vulnerabilidade social e o acesso à justiça11
2.3	Direitos humanos e o acesso à justiça13
2.4	Movimentos de acesso à justiça16
2.5	Dificuldades no acesso à justiça pelas famílias na atualidade21
2.6	Os obstáculos enfrentados pelo Judiciário23
3	A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS DO EMAJ 26
3.1	O que é o EMAJ e qual é o seu papel no direito de acesso à justiça 26
4	INTERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO EMAJ JUNTO ÀS FAMÍLIAS EM
۷U	LNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL29
4.1	O Projeto de Extensão Conexão EMAJ e os atendimentos às famílias
nec	cessitadas29
4.2	As percepções acerca do direito de acesso à justiça relacionadas ao EMAJ
	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS33
	REFERÊNCIAS35

#### 1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento da pobreza no Brasil, é necessário garantir que as pessoas em vulnerabilidade socioambiental tenham seus direitos protegidos independente da renda. Aliás, é prudente dizer que o acesso à justiça deve ser garantido, principalmente, para as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade socioambiental.

Isto porque, quando se fala em proteção de direitos, deve-se atentar para o fato de que cabe ao Estado a garantia de dita proteção. Assim, minha curiosidade sobre a temática surge por ser aluna do curso de Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - Fadir/FURG, e estar, no presente momento, fazendo parte de um dos escritórios do EMAJ (Escritório Modelo de Assessoria Jurídica) da Fadir/FURG. Nesta condição, pude perceber que as pessoas que buscam os serviços oferecidos pelo referido Escritório estão numa condição de vulnerabilidade bastante acentuada e que apresentam alguma dificuldade em compreender seus direitos, o que pode interferir sobremaneira na busca por suas pretensões.

Assim, observando o trabalho realizado no EMAJ, surgiu diante de mim uma questão, a partir da qual orientei toda a minha pesquisa: qual seria o papel do EMAJ/Fadir/FURG na efetivação do acesso à justiça para as pessoas em vulnerabilidade socioambiental? No intuito de buscar a resposta, busquei compreender como o EMAJ atua no sentido de oportunizar a efetivação dos direitos dos assistidos, através do Projeto Conexão EMAJ, que vem sendo desenvolvido pelo escritório do qual faço parte junto às comunidades vulneráveis de Rio Grande.

Dessa forma, neste trabalho, fiz uma análise acerca do direito de acesso à justiça destas pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio de uma narrativa autobiográfica, onde mostro os caminhos percorridos pelo EMAJ na busca pelos direitos dos assistidos, apontando os mecanismos que oportunizam algum tipo de melhoria de condições de vida e bem estar aos mesmos.

Sendo assim, no primeiro capítulo me aprofundei no tema de vulnerabilidade socioambiental em relação às famílias com foco no direito de acesso à justiça, além da análise do contexto histórico até a Constituição Federal de 1988. A partir dessa relação, foi possível compreender as adversidades enfrentadas pelos indivíduos e suas famílias e o papel fundamental do direito de acesso à justiça a essas pessoas.

Por meio da percepção dos fatores históricos juntamente com o direito de acesso à justiça, no segundo capítulo contextualizei o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), que presta atendimento e assessoria jurídica às pessoas em vulnerabilidade social, quero demonstrar sua importância

No terceiro e último capítulo, procedi na análise do meu objeto de estudo, o EMAJ e o projeto de extensão Conexão Emaj realizado na Universidade Federal do Rio Grande. Relatei a metodologia do projeto e falei sobre os atendimentos realizados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, as demandas atendidas e a percepção dos estudantes da universidade acerca de suas vivências nos atendimentos.

A pesquisa mostrou, de modo geral, a importância do direito de acesso à justiça às comunidades em vulnerabilidade socioambiental, o acesso à informação e como o EMAJ contribuiu e ainda continua contribuindo de forma positiva e humanizadora na vida dessas pessoas.

# 2 O ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÃO ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O presente tópico tem por objetivo analisar o contexto socioambiental das famílias em vulnerabilidade e o direito de acesso à justiça, por meio de uma análise de um contexto histórico que perpassa do Brasil colonial no século XV até a Constituição Federal de 1988. Além de uma abordagem relacionando os direitos humanos com direito de acesso à justiça e os direitos fundamentais.

Os movimentos de acesso à justiça e a sua importância, bem como as dificuldades no direito de acesso à justiça pelas famílias vulneráveis e os obstáculos enfrentados pelo judiciário, como a carga extensa de trabalho e a lentidão da justiça.

## 2.1 O direito de acesso à justiça: Contexto histórico até a Constituição Federal de 1988

O acesso à justiça é um Direito Fundamental que está elencado no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual garante a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça e ao judiciário.

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) definem o acesso à justiça como:

A expressão "acesso à Justiça" [...], serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Sendo assim, o direito, no Brasil colônia, surgiu em consequência do direito português, tendo como sustento a imperatividade das ordens do Rei. No ano de 1521, surgiram as Ordens Manuelinas com leis extravagantes promulgadas, visando um procedimento técnico legislativo, de ordem, para uma melhor compreensão do regramento em vigor. Já em 1603, surgiram as Ordenações Filipinas, buscando um melhor proveito das leis.

Segundo Souza (2016), "pode-se dizer que desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o final do século XVIII e início do século XIX, muito pouco ou quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento luso-brasileiro." Dessa forma, notase que as pessoas que viviam em condições de vulnerabilidade social estavam

desprotegidas, pois não havia o direito social, era uma época em que a maioria da população era constituída por negros e índios.

Ainda, ao longo do período colonial, que foi cerca de 300 anos e composto por três fases, foi possível perceber uma evolução no sistema judiciário, ao passo que, na última fase houve uma evolução que consistia na representação do ordenamento português. Nas palavras de Ferreira (2013):

Conclui-se que nesse longo período, onde, no início, inexistia qualquer mecanismo para o acesso à justiça e no seu término já apresentava-se uma tímida reprodução da organização judiciária Portuguesa, foi caracterizado um razoável avanço no mecanismo de acesso à justiça pelos brasileiros.

Após esse período, surgiu o Império, partindo da Independência até a Proclamação da República, sendo, em 1824, promulgada a primeira Constituição Brasileira, além do Código Penal (1830), do Código de Processo Criminal (1832) e do Código Comercial (1850).

Houve avanços no acesso à justiça em cada uma desses instrumentos, principalmente no fato de que o Imperador deixou de governar por vontade própria, tendo que, a partir da Constituição, respeitar suas normas e preceitos. Assim como, no Código Penal que adotou o princípio da proporcionalidade e da pessoalidade; no Código de Processo Criminal que reestruturou a organização judiciária vinda de Portugal, ampliou a alçada dos Juízes de Paz e originou o "habeas corpus" e a utilização do sistema de jurados no judiciário; na Constituição de 1824, que veio sobre influência do liberalismo originado da Revolução Francesa, que teve como principal característica a divisão dos poderes em: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador. (Ferreira, 2013)

No entanto, mesmo com a promulgação da primeira Constituição, houve pouco reconhecimento do acesso à justiça, pois as leis favoreciam uma pequena parcela da população, excetuando os índios, os negros e as mulheres.

Além disso, em 1891 foi promulgada uma nova Constituição, partindo da vontade de desconcentrar o poder. Contudo, mesmo que ela tivesse o interesse em ampliar o acesso à justiça, infelizmente não trouxe muitas alterações, visto que a população, nessa época, era basicamente composta por ex-escravos e analfabetos, sendo completamente desfavorecidos pelo presidencialismo em vigor. Conforme Galvão (apud FERREIRA, 2013):

O novo regime instava-se, assim, em meio a um clima que parecia promissor, marcado pela preocupação de corrigir os vícios da política do Império, que

praticamente excluía da participação e representação política a maioria do povo do País, agora que, com a abolição da escravidão e o reconhecimento de que essa massa enorme da população trabalhadora brasileira também fazia parte da Nação, o novo governo parecia estar em condições de dar expressão, através das novas instituições políticas a serem criadas, aos anseios do povo brasileiro em seu conjunto, e que a nova Constituição deveria espelhar.

Ainda, houve uma nova constituição em 1934, que, diferentemente da anterior, mostrou uma progressão no que concerne o direito de acesso à justiça, sendo ela a pioneira na formação da assistência judiciária gratuita, a qual se consolidou com o advento da Lei 1.060/50. De acordo com Filho (apud FERREIRA, 2013):

No capítulo II – Dos Direito e das Garantias Individuais – a Constituição de 1934 cria a ação popular e a assistência judiciária para os necessitados com isenção de custas, emolumentos, taxas e prevê a obrigação dos Estados e da União em criarem órgãos especiais para tal fim. Todavia, somente com a edição da lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950 – até hoje em vigor com algumas modificações – é que os Estados interessam-se pela criação dos órgãos especiais destinados à prestação da assistência judiciária aos necessitados.

Desse modo, a partir de 1934 o direito ao acesso à justiça começa a dar seus primeiros passos, sendo fortalecido na década de 50.

Contudo, em 1937 foi promulgada uma nova Constituição, chamada de Constituição Polaca, porque era inspirada na Constituição da Polônia e tinha como viés uma composição ditatorial. Ademais, ela foi decretada durante a 2ª Guerra Mundial, trazendo consigo regressões às conquistas oriundas da Constituição anterior, vetando vários direitos, inclusive o direito de acesso à justiça. Nas palavras de Ferreira (2013):

Do texto constitucional foi retirado o direito à ampla defesa e ao contraditório, como também foram feitas restrições quanto à natureza das ações que poderiam ser levadas até a apreciação do judiciário, se caracterizando um passo para trás no acesso à justiça.

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, com o objetivo de resgatar os direitos perdidos, surgiu a necessidade de uma nova Carta Constitucional, a qual foi publicada em 1946. No que concerne ao direito de acesso à justiça, houve um grande avanço, expandindo o ingresso ao judiciário.

Lamentavelmente, estes direitos não duraram por muito tempo, visto que, em 1964 ocorreu a Revolução Militar, trazendo, novamente, a decretação de uma

Constituição no ano de 1967, suprimindo garantias e os direitos fundamentais. Conforme Ferreira (2013),

O decreto do A.I. nº 5 veio duramente acabar com tudo que se tinha conseguido até então para o acesso à justiça, suprimindo o direito de ação, já que qualquer lide que fosse contrária a disposição do ato nem sequer chegava ao Poder Judiciário.

Após alguns anos, em 1969 foi deliberada outra Constituição, porém não trouxe avanços significativos, seu poder estava nas mãos do Executivo e "houve pequenas mudanças e legitimou em sua redação o Ato Institucional nº 5 e continuou limitando quase que absolutamente o acesso à justiça." (FERREIRA, 2013)

Entretanto, com o fim da ditadura e a conquista das eleições diretas, sentiu-se a carência de uma nova Carta Magna, surgindo, então, a Constituição Federal de 1988 em vigor até os dias atuais. Chamada de Constituição cidadã visa assegurar a assistência jurídica integral e gratuita, oportunizando àqueles que não possuem condições financeiras de pagar por serviços advocatícios, garantindo, dessa forma, o direito de acesso à justiça, sendo o Estado quem financia as despesas substanciais para que esse direito não seja descumprido. Tal condição está expressa no artigo 5º, LXXIV:

"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

No entanto, para que esse direito esteja garantido, é indispensável comprovar a renda mensal familiar líquida que deve ser de até três salários mínimos, se houver mais de uma pessoa que contribua no sustento, o valor é de até cinco salários mínimos.

A partir da década de 90 começa uma busca crescente pelo Poder Judiciário, sendo demonstrado por um estudo realizado por Sadek (apud CABRAL, 2007, p. 9), no qual o aumento das pretensões ante a justiça brasileira no período de 1990 a 1998, na ordem de 106,44%, sendo que a população, no mesmo período, aumentou apenas 11,33%. Tal aumento se deve a inúmeros fatores, dentre eles a edição de várias leis protetivas de direitos, principalmente o Código de Consumidor, bem como através do incremento da Defensoria Pública. Isto porque, até então, as pessoas em

vulnerabilidade social tinham pouco ou nenhum acesso à justiça, o que irei expor a seguir.

#### 2.2. Da vulnerabilidade social e o acesso à justiça

A vulnerabilidade social, conforme define Bordieu (apud XIMENES, 2010) é

Vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Relacionase ao resultado de qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocado por fatores, tais como pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano, ou cultural, dentre outros, que gera fragilidade dos atores no meio social.

Desse modo, é possível dizer que a vulnerabilidade social se faz presente na complexidade do alcance às perspectivas sociais, econômicas e culturais provenientes do Estado, mercado e comunidade, ocasionando consequências como fraqueza e desigualdade para o desenvolvimento e mobilidade social. "Assim, resultam em conjunturas de insegurança e desamparo/abandono, demonstrando claramente as questões de exclusão e marginalidade." (KAZTMAN apud XIMENES, 2010).

Além disso, se faz presente a vulnerabilidade socioambiental que, juntamente com a marginalização de comunidades, traz consigo questões de riscos ambientais, pois "parcelas mais pobres da população tendem a viver próximas a lixões, aterros sanitários, áreas inundáveis, plantas industriais, entre outros, constituindo um quadro de injustiça ambiental." (Cartier et al, 2009). Dessa forma, a vulnerabilidade socioambiental está diretamente ligada ao poder aquisitivo das comunidades.

No que tange ao acesso à justiça, trago uma definição feita por Cappelletti e Garth (1988, p.8):

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Como mencionado anteriormente, visto sua concepção histórica e seu desenvolvimento, o acesso à justiça, a garantia dos direitos e das resoluções de conflitos não eram protegidos por parte do Estado.

No entanto, apesar dessa evolução no direito, ainda há uma deficiência no acesso à justiça, como descreve Batista (apud CENCI; SILVA, 2020),

o acesso à justiça tem se revelado carente no sistema jurídico brasileiro. Se se sopesar o texto constitucional em consonância com a realidade processual em tela, pode-se concluir que existem vários obstáculos que se antepõem ao diligente pleito dos direitos oferecidos pelo Estado de Direito, que são a morosidade processual, pobreza e o desconhecimento do direito.

No que tange à morosidade processual, é uma problemática relacionada ao excesso de processos aliado à carência de servidores do judiciário, que cresceu ao longo dos anos sem previsão de atenuar. Dessa forma, acarreta a demora exorbitante nas demandas judiciais, a ausência de garantias fundamentais e o ceticismo na Justiça. Com base nisso, cito Cappelletti e Garth (1988) que indicam os impedimentos para o alcance concreto ao acesso à justiça em dois grandes núcleos: "o primeiro é o de ordem econômica, o segundo é de natureza sociocultural. Esses obstáculos comprometem o "acesso à Justiça" de maneira significativa e acompanham a evolução do direito e de sua estrutura sistêmica".

Em relação à vulnerabilidade social Gonzaga, Labruna, Aguiar (2020, p. 53) discorrem que

Deve-se observar as peculiaridades e as diferenças que existem nos conceitos e compreensões de Justiça, mas também na diferença conceitual existente nos próprios grupos vulneráveis como uma tentativa de diferenciar e identificar os fatos que os fazem serem enquadrados nesta categoria. Afinal, em um mundo globalizado e em uma sociedade pluralista, com a presença de diversas distinções culturais, seja de sapiência, de descendência, de hábitos ou de origem, coexistem indivíduos que compartilham entre si elementos de identidade culturais que os diferenciam dos grupos de dominância do corpo social.

Além da questão dos grupos sociais, há as minorias que também devem ser diferenciadas e reconhecidas, pois, estes indivíduos devem ter seus direitos legitimados igualmente, visto que são passíveis de discriminação. Como minorias podem ser vistos os homossexuais, as mulheres, os afrodescendentes, entre outros.

[...] a ausência de distinção acaba por trazer prejuízos tanto para os indivíduos impedidos de exercer ou de acessar os seus direitos, quanto para

a sociedade em geral, uma vez que ao dificultar que determinado indivíduo seja reconhecido como detentor de direitos, ela se afasta de ser igualitária e justa. (GONZAGA; LABRUNA; AGUIAR 2020, p. 54)

Ainda, nas palavras de Rogers; Ballantyne (apud GONZAGA; LABRUNA; AGUIAR 2020, p. 54), existem diversas fontes de vulnerabilidade, tipificando-as:

[...] a) a vulnerabilidade extrínseca - ocasionada por circunstâncias externas, como falta de poder socioeconômico, pobreza, falta de escolaridade ou carência de recursos; e b) vulnerabilidade intrínseca - causada por características que têm a ver com os próprios indivíduos, tais como doença mental, deficiência intelectual, doença grave, ou os extremos de idade (crianças e idosos). Ambos os tipos de vulnerabilidade [...] levantam questões éticas em relação à participação em pesquisa. Eles podem ocorrer isolada ou concomitantemente. Em particular, as pessoas com vulnerabilidade intrínseca frequentemente também são extrinsecamente vulneráveis, pois geralmente não têm poder e provavelmente vivem na pobreza e sem acesso à educação.

Neste compasso, a vulnerabilidade social é fator que pode ser importante no acesso aos meios necessários para que se opere a realização da justiça nos casos concretos: com efeito, quando se fala em acesso à justiça não se pode deixar de mencionar que, para que se busque a justiça, é importante, primeiro, que compreendamos ser detentores de direitos a serem exercidos e exigidos. Assim, a ausência de conhecimento acerca dos direitos é fator que implica severamente nas condições de busca pelos mesmos.

#### 2.3 Direitos humanos e o acesso à justiça

Os direitos humanos podem se determinar como

"o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana." (MORAES, 2005, p. 21)

Podem ser, ainda, definidos como

"aqueles direitos fundamentais da pessoa humana - considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário - que correspondem a esta em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo o poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante em

seu exercício, ante as exigências do bem comum." (TOBEÑA apud CABRAL, 2007, p. 37)

Assim sendo, há diversas designações relacionadas aos direitos humanos, são direitos humanos fundamentais, direitos da pessoa humana, entre outros, desta forma, esses direitos

relacionam-se diretamente com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. (SLAKMON; MACHADO e BOTTINI apud CABRAL, 2007, p. 37)

Na Inglaterra, no ano de 1215, foi assinada pelo rei João-Sem-Terra a Magna Charta Libertatum, em razão de ameaças que estava sofrendo, tornando o poder da monarquia restrito. Sendo esta, um dos

"primeiros instrumentos de limitação do Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais, além de ser o primeiro passo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do Constitucionalismo e da Monarquia Constitucional [...]" (LOURENCETTE, 2007).

Em 1776 surgiu a primeira declaração de direitos fundamentais com uma perspectiva moderna, chamada Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia (Declaration of Rights made by the Representatives of the Good People of Virginia), tendo influência nas teorias de Rousseau, de Montesquieu e de Locke. Desse modo, essa Declaração constituía—se dos fundamentos dos direitos humanos e visava a limitação de poderes por meio da organização de um governo democrático, vinculando o governo com os governados, motivada pelo direito natural.

Em 1791 foi constituído o Bill of Rights norte-americano com

[...]inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens (universais), e não apenas de um estamento ou casta. (SCHIEFELBEIN apud CAMPOS, 2012, p. 129)

Na França, em 1789 surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que resultou da Revolução Francesa, que estabeleceu os direitos "naturais e imprescritíveis" como a liberdade, a segurança, a propriedade e a resistência à

opressão. Além disso, também reconheceu a igualdade diante da lei e da justiça, fortalecendo o princípio da separação dos poderes.

Ao longo dos anos, em decorrência do crescimento da sociedade, foi percebida uma mudança no conceito de direitos humanos, sendo influenciada pelo modelo de não-intervenção estatal "laissez-faire".

A partir do momento em que as ações e os relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas "declarações de direitos", típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos os direitos antes proclamados. [...] Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11)

Em 1948, através da Assembleia Geral, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, composto por 30 artigos, onde em seu preâmbulo está reconhecida a "dignidade humana, o ideal democrático, o direito de resistência à opressão, e a concepção comum desses direitos" (PINHEIRO, [200-?]).

A Declaração Universal legitimou três objetivos fundamentais:

a certeza dos direitos, por sua prévia e clara fixação; a segurança dos direitos, pela existência de normas que garantam que eles serão respeitados; e a possibilidade dos direitos, exigindo a existência de instrumentos necessários ao seu gozo disponíveis para todos os indivíduos. (DALLARI apud BATISTA, 1999, p. 260)

A referência ao acesso à justiça surgiu após alguns anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, consolidada em 1953, que caracterizou este direito como legítima prestação jurisdicional, em seu artigo 6º:1

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4">https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4</a>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

- 1. Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.
- 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
- 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa:
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem [...].

Ademais, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969) em seu artigo 8º define um rol de garantias judiciais.<sup>2</sup>

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No Brasil, o acesso à justiça presente na Constituição Federal de 1988 demonstra o cuidado do constituinte em outorgar isonomia material aos cidadãos ao empregar tal serviço público, de modo a coletivizar e favorecer formando e fortalecendo as entidades que se destinam a garantir os direitos da pessoa humana, ampliando métodos de resolução de conflitos.

#### 2.4 Movimentos de acesso à justiça

Na década de 60, por meio de dois pesquisadores, Carlin e Howard (TEODORO, 2013, p. 8), nos Estados Unidos, chegou-se à conclusão de que o acesso à justiça para as pessoas vulneráveis só era realmente efetivado quando elas recebiam alguma ajuda para poder acessar o judiciário.

Assim, evidenciou-se que a vulnerabilidade social fazia parte de um sistema comunitário complexo e havia outras questões por trás da efetiva busca na assistência jurídica, como: "1) a consciência, ou o reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico; 2) a vontade de iniciar ação judicial para solucioná-lo; 3) a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

procura de um advogado; e, 4) a sua contratação efetiva." (ECONOMIDES, 1999, p. 65)

Após isso, os movimentos de acesso à justiça surgiram nos anos 70 através do "Projeto Florença", desenvolvido pelos autores Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Earl Johnson Jr., sendo a maior pesquisa mundial acerca do tema, da justiça e da cidadania.

O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. O resultado final dessa pesquisa comparativa foi condensado em um tratado de cinco volumes intitulado "Access to Justice" (1978-81). <sup>3</sup>

As "ondas do acesso à justiça", "que tiveram um enorme impacto em todo o mundo, [...] ainda se fazem sentir nos estudos sobre o tema do acesso à justiça". (HENRICHS, 2020, p.2)

Conforme afirma HENRICHS (2020, p. 2),

Todavia, as dramáticas e profundas alterações verificadas desde então no cenário mundial pareciam justificar a iniciativa de realização de nova pesquisa para buscar compreender os desafios e inovações contemporâneas no campo do acesso à justiça.

[...] em meados do ano de 2018, no âmbito das reflexões e discussões do grupo de pesquisa liderado pelo professor e defensor público Cleber Francisco Alves, [...] o professor e também defensor público Diogo Esteves [...], esboçou uma proposta de realização de uma nova pesquisa mundial sobre o acesso à justiça, inspirada na metodologia do Projeto Florença.

Alguns anos depois, na década de 90, o professor Kim Economides desenvolveu um projeto, inspirado no "Projeto Florença", chamado "Access to Justice in Rural Britain Project" (Projeto de Acesso à Justiça na Grã-Bretanha Rural) para verificar o acesso à justiça em comunidades agrícolas na Inglaterra, fazendo uma pesquisa acerca das demandas jurídicas dos residentes de três lugares e a organização e o ofício dos advogados.

Assim, "este projeto estabeleceu a importância de se olhar tanto para o lado da oferta quanto o lado da demanda de serviços jurídicos, ao mesmo tempo em que se evidenciou a complexa relação existente entre estes dois pólos". (ECONOMIDES, 1997, p. 62). Desse modo, se vislumbra que, "a essência do problema não está mais

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: <a href="https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br">https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br</a> Acesso em: 02 de jul. 2022.

limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça". (ECONOMIDES, 1997, p. 62)

Ademais, o acesso à justiça carece de alto custo, sendo assim, há uma busca para tentar solucionar esse problema por meio de reformas, sem acabar com a acessibilidade. De acordo com Economides (1997, p. 64),

"para se entender a natureza do acesso aos serviços jurídicos é perceber o problema em termos tridimensionais, a partir da compreensão simultânea de três elementos: a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum de justiça."

A nova pesquisa mundial denominada como "Global Access to Justice Project" conta com os professores Earl Johnson Jr, Bryant Garth, Alan Paterson, Kim Economides, Anna Barlow, entre outros grandes nomes.

Pode-se dizer que o "Projeto Florença" surgiu como uma proposta para reconhecer os entraves cruciais para que o direito de acesso à justiça pudesse ser realmente efetivado. Dessa forma, o projeto ficou conhecido como "Movimento Universal de Acesso à Justiça". Assim, analisando os entraves, surgiram as ondas dos movimentos de acesso à justiça.

A "primeira onda" diz respeito sobre a vulnerabilidade social e a assistência judiciária para as pessoas carentes, onde, alguns indivíduos não possuem acesso à justiça por motivos financeiros e nem uma orientação jurídica adequada, não têm informações e consciência sobre seus direitos. Desse modo, a figura do advogado se faz indispensável na vida desses indivíduos de forma a garantir seus direitos.

Já a "segunda onda", de acordo com Cappelletti (apud HENRICHS, 2020, p. 8), "existiria aqui uma nova espécie de pobreza que seria a "pobreza organizacional", que se não superada, tornaria de todo ineficiente a proteção judicial". Referindo-se aos direitos difusos e coletivos, em que a tutela real deveria ter como parâmetro especificamente o coletivo, "[...] o indivíduo isolado seria, em regra, incapaz de vindicar, efetivamente, tais direitos em causa" (HENRICHS, 2020, p. 7), assim, saindo de uma visão individualista.

Acerca do terceiro movimento, pode-se dizer que teve caráter processual, mostrando-se a importância da solução de conflitos, por meio da arbitragem, da conciliação e da mediação. Além de transformações que são aplicadas ampliando a gama de opções possíveis para que se possa efetivar o acesso à justiça.

Para isso, verifica-se uma preocupação em estimular fórmulas que simplifiquem os procedimentos judiciais, modifiquem as estruturas dos tribunais, invistam em meios alternativos de acesso à justiça ou composição de litígios não restritas ao ordenamento processual, a exemplo da mediação, conciliação informal e a arbitragem, além do importante papel de prevenção de disputas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-71)

Portanto, é uma ferramenta para representar os interesses do coletivo, proporcionando o conhecimento das suas garantias.

A "quarta onda", refletiu sobre "a educação para direitos e a cultura jurídica" (HENRICHS, 2020, p. 9).

Kim Economides indicou novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico e sua proposta foi mudar o foco de "acesso" para "justiça", com o comprometimento social de seus profissionais com os grupos socialmente excluídos. (PEDROZO apud HEINRICHS, 2020, p. 9)

Dessa forma, não incluiria apenas as pessoas socialmente vulneráveis, mas também, o acesso dos advogados à justiça, estes sendo primordiais para que os indivíduos desfavorecidos possam ter seus direitos garantidos. Assim, é necessário que haja uma preparação do operador do direito na sua relação com os sistemas judiciais, com vista ao enfrentamento dos "desafios relacionados à responsabilidade profissional e ao ensino jurídico" (ASSIS, 2019, p. 190).

Portanto, o profissional deve estar preparado e capacitado para não só proporcionar o acesso à justiça a outrem, mas também, para que ele mesmo possa acessar a justica sem dificuldades por meio da tecnologia nos processos eletrônicos.

Fato é que, na prática, muitos são os casos de incapacidade técnica ou prática das partes, testemunhas, advogados, quiçá até do secretário de audiências e mesmo do próprio juiz, que não conseguem acessar a plataforma no momento da audiência ou que, acessando, apresentam problemas com áudio ou vídeo - seja por não possuir internet de qualidade, quantidade suficiente de dados de acesso, ou mesmo por não saber manusear o equipamento. (JOB apud OLIVEIRA, 2021, p. 19)

Aliás, como citado anteriormente, o surgimento do projeto "Global Access to Justice Project" trouxe novos movimentos de acesso à justiça para serem debatidos. De acordo com Henrichs (2020, p. 10),

Este novo projeto possui o objetivo fundamental de pesquisar e identificar esses novos questionamentos, bem como buscar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de

pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, contando hoje com mais de 100 países participantes, incluindo-se o Brasil [...].

Além das "ondas" já mencionadas, a pesquisa abrange:4

A "quinta onda" tem por objeto o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos.

O reconhecimento por parte dos tribunais internacionais da capacidade do indivíduo de exigir a proteção se sua condição humana, inclusive contra o próprio Estado, tem possibilitado a criação de um espaço de proteção multinível, abrindo caminho para uma nova via de acesso à justiça. (ESTEVES apud ASSIS, 2019, p.190)

Contudo, esta 'onda' ainda tem um longo caminho a ser percorrido, pois, há organizações internacionais não reconhecidas por algumas nações e obstáculos para que algumas resoluções internacionais possam ser efetivadas.

A "sexta onda" busca iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. O mundo está em constante transformação e a todo momento novas tecnologias são desenvolvidas, não sendo diferente na questão do acesso à justiça, inserindo-o no ambiente virtual que, nos dias atuais, pode ser visto como um importante meio de comunicação da rede mundial de computadores.

No entanto, é preciso levar em consideração a desigualdade social, a falta de conhecimentos cibernéticos e habilidades dos indivíduos menos favorecidos, o que ocasiona a infoexclusão, pois, apesar das tecnologias facilitarem o cotidiano, ela é para poucos, não sendo coletiva e nem democrática. Dessa forma, o avanço de novas tecnologias pode se tornar um grande entrave na vida dessas pessoas, além de proporcionar o aumento dos níveis de desigualdade. Para se ter uma ideia,

[...]74,4% da população brasileira não possui acesso à internet, onde 41,6 não sabe usar a internet, 34,6% não possui interesse, 11,8% considera elevado o valor do serviço, 5,7% considera elevado o valor dos equipamentos, 4,5% não possui acesso nos locais que frequenta e 1,9% alega outro motivo. (BRASIL apud MOREIRA, 2020, p. 235)

A tecnologia surgiu como uma aliada ao judiciário, para promover a celeridade processual e redução de custos, no entanto não se observou quem seriam as principais pessoas afetadas por essa mudança, pode-se dizer que tanto advogados

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em: <a href="https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br">https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br</a>. Acesso em: 02 de jul. 2022.

mais antigos e pessoas mais carentes foram as mais afetadas, por causa da dificuldade com o ambiente virtual e da falta de meios para acessar à internet.

Assim, o acesso à justiça não é apenas um direito, mas também, uma garantia, porque a informatização da justiça não pode se tornar um impedimento para o alcance de outros direitos. Deve-se assegurar o acesso democrático às novas tecnologias, por meio de políticas públicas que considerem a desigualdade social, reconsiderando o acesso à justiça. Ainda, "sétima onda" aborda sobre desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Ademais, a pesquisa abarca a abordagem sociológica analisando as necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da "(in)justiça; abordagens antropológica e pós-colonial sobre as dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das 'primeiras nações'; educação jurídica, além dos esforços globais na promoção do acesso à justiça".

#### 2.5 Dificuldades no acesso à justiça pelas famílias na atualidade

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental e indispensável para a coletividade, portanto, ele deve ser protegido e garantido pelo Estado ao povo de modo isonômico, sendo uma base para as outras garantias do Estado Democrático de Direito. Contudo, mesmo sendo um direito fundamental, ele enfrenta problemas de diversas naturezas.

Dentre os inúmeros fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil podemos citar: a morosidade da decisão judicial. O alto custo da prestação jurisdicional, infindáveis números de processos, a falta de estrutura, a escassez de funcionários, de defensores públicos, de promotores, de juízes, etc. corroborados pela desinformação e desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos. (MENDES, 2011)

Os principais obstáculos no acesso à justiça podem ser divididos em: "natureza temporal, econômica e psicológica". (CAPPELLETTI; GARTH, p. 20, 1988)

Desse modo, os obstáculos de natureza temporal dizem respeito à lentidão processual. Infelizmente, a morosidade processual é uma realidade que o judiciário enfrenta por diversos fatores, como a falta de servidores nos Tribunais de Justiça, a alta demanda de processos - principalmente físicos - distribuídos em poucas Varas Judiciárias, além da quantidade insuficiente de juízes. À vista disso, a efetividade e a

função do direito de acesso à justiça ficam prejudicadas, pois, muitos processos levam anos até conseguirem uma decisão do juiz, o que ocasiona na frustração de quem está buscando solucionar seus litígios.

Ainda, os obstáculos de natureza econômica se relacionam aos gastos processuais, pois, tanto para contratar o serviço de um advogado quanto para manter uma ação judicial são muito altos e nem todos têm condições. Ademais, muitas pessoas não têm conhecimento sobre os seus direitos e nem da gratuidade do acesso à justiça oferecido por Defensorias Públicas Federais e Estaduais, e Escritórios de Assistência Jurídica de Faculdades públicas e privadas.

Nas palavras de Mendes (2011),

Um processo gera gastos de diversas naturezas, seja em virtude dos altos valores cobrados pelos advogados, ou mesmo, em virtude de pagamento de custas, isso sem falar no problema dos recursos, que por seus custos torna o Estado Democrático de Direito novamente um Estado Liberal.

Essa desigualdade é uma consequência provocada pelo sistema capitalista, visto que, uma parte da sociedade é privilegiada, em desfavor da outra.

Tal situação de hipossuficiência é caracterizada por aqueles que vivem com o mínimo de condições necessárias para a sua subsistência. A precariedade que estes se encontram mediante a justiça é de alarmante relevância, e revela um caráter fechado que muitas vezes só os ricos têm acesso, deixando a massa sujeita a injustiças que permeia uma crença de descredibilidade, fazendo a mesma acreditar que a justiça é um privilégio apenas das classes mais favorecidas. (GONÇALVES; CRUZ, 2017)

Os obstáculos de natureza psicológica possuem relação com a falta de conhecimento sobre o acesso à justiça, estabelecendo, aliás, uma barreira sociocultural em virtude do pouco grau (ou nenhum) de instrução, atingindo pessoas que vivem em extrema vulnerabilidade socioambiental, o que as afasta do Judiciário. Assim, "[...] as pessoas mais pobres sentem-se intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder Judiciário, além de se sentirem envergonhadas a postularem direitos individuais e/ou coletivos e difusos" (MENDES, 2011).

Nesse sentido, diante de tantas dificuldades é muito difícil possibilitar um acesso à justiça integral às famílias em vulnerabilidade social, mesmo que seja um direito alicerçado na Constituição Federal. Por consequência disso, a falta de condições financeiras das pessoas desamparadas inviabiliza o acesso à justiça, pois elas não possuem compreensão dos seus direitos e das leis em vigor no País.

Ademais, pode-se dizer que, apesar da existência do Princípio da Duração Razoável do Processo, presente na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, o Judiciário é lento e oneroso.

Conforme Mendes (2011), "esta realidade indica fatores políticos, sociais, culturais e econômicos que refletem, direta e indiretamente, na aplicação do direito, influenciando na formação e manutenção de um quadro de diferenças e exclusões".

Ainda, nas palavras de Sadek (2014, p. 58 - 59),

A desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos. Assim, as assimetrias de renda se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e na saúde, enfim, em padrões de bem-estar social.

Além disso, Sadek (2014, p. 65) enfatiza que o

[...] acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Os outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

#### 2.6 Os obstáculos enfrentados pelo Judiciário

Conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça denominado "Justiça em Números"<sup>5</sup>, que é divulgado anualmente e possui na sua base os mais diversos dados referentes à justiça. No último relatório, publicado em 2022 (ano-base 2021), foi demonstrado que o tempo de tramitação dos processos na justiça de 1º grau é longo, tanto na Justiça Federal sendo de 8 anos e 6 meses, quanto na Justiça Estadual em média de 5 anos e 9 meses.

Ademais, pode-se falar sobre a desproporcionalidade em relação às demandas, população e a estrutura da justiça de 1º grau do Poder Judiciário, a qual

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/">http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/</a>>. Acesso em: 09 set. 2022.

possui 14.799 unidades judiciárias divididas entre as Justiças Estaduais, Federais, Trabalhista, entre outras.

Conforme os dados do Relatório irei usar como exemplos o TJSP e o TJRS da Justiça Estadual: o TJSP é considerado um tribunal de porte grande, visto que no ano de 2021 recebeu cerca de 5.590.146 casos novos e possuia 21.683.126 casos pendentes, em sua estrutura havia 2.661 juízes e 61.846 servidores. Já o TJRS também é um tribunal considerado de porte grande, recebendo 1.322.659 casos novos e tendo 3.718.711 casos pendentes, contando com 742 magistrados e 16.107 servidores. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022, p. 51)

No que concerne à Justiça Estadual em seu 1º grau nos indicadores de produtividade a taxa de congestionamento é de 81,7%, na movimentação processual, os processos em estoque chegam a 52.422.930 e os casos novos 12.600.713. Cada magistrado possui cerca de 1236 casos novos e sua carga de trabalho é de 7.482 processos. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2022, p. 59)

Dessa forma, é notável que o Judiciário tem uma carga muito extensa de trabalho com uma demanda baixa de juízes e servidores, contribuindo, ainda mais, para a lentidão processual.

No ano de 2021, conforme os dados da Justiça em Números (2022, p. 115), os casos arquivados com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) foi de 30%, subindo cerca de 2,3% em relação ao ano de 2020, assim, mais pessoas tiveram acesso ao Judiciário de forma gratuita.

Acrescenta-se, juntamente com os obstáculos enfrentados pelo Judiciário, as barreiras que afrontam os indivíduos para o acesso à justiça, nas palavras de Galindo (apud GONZAGA; LABRUNA; AGUIAR, 2020, p. 57),

Um dos maiores obstáculos que se verifica para a concretização de amplo acesso à Justiça é o custo financeiro que precisa ser dispensado, sobretudo pelo fato de o Brasil sofrer com uma das maiores taxas de desigualdade social e econômica do mundo, fato este que dificulta a formação do exercício da cidadania, com resultante limitação de alcance à Justiça.

Nesta senda, para além das dificuldades financeiras, deve ser destacada a vulnerabilidade sistêmica, pois a escassez de recursos econômicos, aliada às dificuldades sociais, tais como o desconhecimento da lei e dos direitos, podem contribuir sobremaneira para a dificuldade de acesso à justiça. Assim, as instituições de apoio à defesa de direitos das populações vulneráveis cumprem importante papel

na luta contra dita desigualdade. É o que acontece no Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande, conforme apresento na próxima seção.

#### 3 A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DOS ESCRITÓRIOS DO EMAJ

Antes de entrar no cerne da exposição dos resultados da pesquisa, é importante que eu mencione como a mesma foi realizada. Assim, em se tratando de pesquisa empírica, foi elaborado o projeto de pesquisa e submetido, através da minha orientadora, ao Comitê de Ética da Universidade Federal do Rio Grande, tendo sido aprovada sua aplicação.

Outrossim, foi também submetido, por intermédio de minha orientadora, o projeto de Extensão junto ao Conselho da Faculdade de Direito da FURG, tendo sido também aprovado.

A pesquisa utilizou como metodologia a Inserção Ecológica (SILVEIRA *et al*, 2010) da pesquisadora no ambiente investigado, tendo sido a coleta de dados feita através de anotações em diário de campo, e optei por utilizar a narrativa autobiográfica para trazer ao texto as impressões que obtive, a partir do diálogo com os autores apresentados no decorrer da escrita, bem como com os atores que fazem parte do ambiente investigado.

#### 3.1 O que é o EMAJ e qual é o seu papel no direito de acesso à justiça

O Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande - EMAJ/FURG exerce um trabalho juntamente com as comunidades carentes do município de Rio Grande/RS.

O EMAJ integra o Laboratório de Prática Jurídica Social da Faculdade de Direito e tem como objetivo principal a formação dos acadêmicos dos cursos de graduação e residência jurídica, nos aspectos técnicos e humanos, proporcionando o ambiente adequado para o desenvolvimento de diversas competências, em especial a atuação na advocacia.<sup>6</sup>

Além disso, uma das atividades do EMAJ é o atendimento jurídico-social da comunidade riograndina que está em condição de vulnerabilidade social. O escritório está localizado na Rua Luiz Lorea, nº 261, no Bairro Centro, na cidade de Rio Grande/RS. Com seu funcionamento de segunda à sexta, das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: <a href="https://www.furg.br/comunidade/escritorio-modelo-assessoria-juridica">https://www.furg.br/comunidade/escritorio-modelo-assessoria-juridica</a>. Acesso em: 30 de jul. 2022.

Os atendimentos são realizados nesse endereço, pelos residentes e estudantes do 4º e 5º ano da Furg denominados "seniores e juniores", além de contar com o Projeto de Extensão Conexão EMAJ que possibilita o atendimento em CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) das comunidades facilitando o acesso à justiça das famílias. O escritório conta com uma estrutura com diversas salas para atendimento e reuniões, computadores e notebooks, internet e arquivos com todos os atendimentos já prestados. Suas principais atividades desenvolvidas são nas áreas: Cível, Trabalhista, Criminal, Família, Mediação e Conciliação, além de assessoria jurídica.

Atualmente, o EMAJ conta, no presente ano de 2022 com mais de 180 estudantes, 24 residentes e 12 professores que, divididos em turnos e grupos, compõem os escritórios. Cada grupo pertence a um escritório e comparece uma vez na semana para realizar atividades e atendimentos com a supervisão dos professores e dos residentes.

Consubstanciadas em disciplinas práticas obrigatórias, nos dois últimos anos do curso, com particularidades muito expressivas, o intuito foi o de imprimir, no perfil do egresso, um indivíduo habilitado a refletir socialmente sobre seu contexto de atuação prática, capaz de elaborar novas percepções sobre os conflitos e suas interações, bem como ressignificar seus conceitos de direito, de justiça social e de cidadania. (SILVEIRA, 2022, p. 11)

Cada escritório tem como integrante pelo menos um residente sênior e um residente júnior, que fazem parte da Especialização em Prática Jurídica Social - Residência Jurídica, e cerca de 5 estagiários sênior e júnior, discentes do 5º e 4º anos do curso de Direito, respectivamente. Essa distribuição possibilita a constância dos grupos e de seus atendimentos, "[...] porquanto a transição de residente/estagiário júnior para a condição de sênior se dá anualmente, ocorrendo a troca escalonada da equipe, cujos integrantes permanecem durante dois anos pertencentes à equipe" (SILVEIRA, 2022, p.19).

O EMAJ é um instrumento que possibilita aos alunos colocarem em prática o que é visto na sala de aula ao longo dos cinco anos de graduação e os aproxima da realidade enfrentada pela profissão, possibilitando um contato além dos processos judiciais com atendimento aos assistidos.

torna-se possível a compreensão de que as questões trazidas para a resolução são decorrentes de relações humanas reais, recheadas de vida e de sentimentos humanos (SILVEIRA, 2022, p.19).

O que possibilita, dessa forma, que se desenvolva a empatia em relação ao outro, a solidariedade com as questões trazidas ao escritório e o senso de humanidade e respeito aos indivíduos em vulnerabilidade social.

Nas palavras de Silveira (2022, p. 23),

Para além disso, em um nível sutil - que é destacado a partir das reflexões propostas pelo grupo e que traduz a inferência do "problema do outro" como um "problema de todos", os estudantes e professores podem produzir e compartilhar saberes que contemplem uma abordagem sistêmica, dinâmica e capaz de oportunizar uma prática jurídica que estabelece uma corrente de interação humana. Assim, dando sentido ao cotidiano das pessoas, podem influenciar positivamente as trajetórias das vidas dos assistidos e as suas próprias.

Dessa forma, o EMAJ é uma oportunidade de prática jurídica para os estudantes, possibilitando o contato direto com as pessoas em vulnerabilidade social e proporcionando o acesso à justiça das mesmas. É uma parte muito importante na vida acadêmica dos alunos, pois permite ter uma noção em geral da advocacia desde os atendimentos até a confecção de petições e o desenvolvimento do trabalho em grupo, onde se pode criar conexões com os colegas oportunizando um maior aprendizado.

Ademais, o EMAJ possui um papel fundamental na vida das pessoas que o procuram, pois garante o direito de acesso gratuito ao judiciário aos mais necessitados, além da assistência jurídica em geral. Dita assessoria transcende o atendimento jurídico-judicial, já que representa um importante espaço pertencente a rede de apoio social dentro da comunidade riograndina, da qual faz parte, o que demonstrarei no item seguinte, quando abordarei o projeto Conexão Emaj e sua interação comunitária.

# 4 INTERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO EMAJ JUNTO ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

## 4.1 O Projeto de Extensão Conexão EMAJ e os atendimentos às famílias necessitadas

O Projeto de Extensão Conexão EMAJ tem como propósito perceber como as atividades realizadas pela disciplina de Prática Jurídica Social do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG auxiliam no acesso à justiça pelas famílias atendidas e para a formação profissional dos seus estudantes do 4º e 5º ano do curso de Direito. Assim sendo, o projeto tem por base a prática do EMAJ conjuntamente à comunidade.

Devido a localização do EMAJ ser no centro da cidade de Rio Grande e algumas famílias não terem condições para se deslocar até o escritório, por diversas questões, principalmente financeiras, resolveu-se, então, criar o projeto de extensão para efetuar mutirões de assistência jurídica do EMAJ no CRAS do Bairro Getúlio Vargas, propiciando, dessa forma, uma atuação prática e humanizada pelos integrantes e oportunizando o acesso à justiça na comunidade.

O EMAJ é dividido por escritórios, cada um contando com residentes - estudantes da pós graduação - seniores e juniores, além de estagiários - estudantes da graduação - seniores e juniores. Dessa forma, conforme as demandas iam surgindo, no atendimento ao CRAS, eram divididas entre os escritórios, de modo que todos tivessem contato com algum assistido.

#### 4.2 As percepções acerca do direito de acesso à justiça relacionadas ao EMAJ

Após a definição do que é o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Furg e o seu papel, trago uma narrativa auto biográfica acerca da minha vivência e de outros integrantes sobre o EMAJ e o projeto de extensão Conexão EMAJ.

Eu sou estagiária sênior do escritório I3, que se faz presente no EMAJ nas quintas-feiras das 13:30 às 17:30. Os nossos atendimentos no ano de 2022 começaram através do projeto de extensão Conexão EMAJ, com a proposta de ir atender nos CRAS em diferentes bairros do município de Rio Grande/RS. Até o momento os atendimentos foram no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Bairro Getúlio Vargas, os quais sempre estive presente. Meu escritório

prestou dois atendimentos que depois foram levados ao EMAJ para dar continuidade na assistência jurídica. Outros escritórios, que também fazem parte das quintas-feiras, fizeram outros atendimentos conforme as demandas apareciam.

Além disso, há atendimentos de assistidos que têm processos em trâmite e que comparecem ao EMAJ para sanar dúvidas, levar documentos ou até ingressar com uma nova ação. Diante disso, pude ver, na prática, a importância do direito de acesso à justiça e da gratuidade da justiça na vida das pessoas que nos procuram.

Percebi, ainda, que a maioria das pessoas que recorrem ao EMAJ possuem outras demandas, além da que estão pleiteando, que, muitas vezes, nem sabem que são passíveis de serem ajuizadas. Assim, o atendimento ao assistido não é algo "padrão", que apenas recolhe as informações, a documentação e dispensa as pessoas. Sempre se busca dar um atendimento acolhedor, com muita conversa, tentando deixar a pessoa o mais confortável possível, acolhendo-a, assim, muitas dúvidas e direitos são esclarecidos, oportunizando, desta forma, um novo ingresso na justiça com outra demanda.

O EMAJ surge como uma ferramenta para o acesso à justiça das pessoas em vulnerabilidade socioambiental, principalmente com o projeto Conexão EMAJ, que facilita o acesso às pessoas que não têm condições financeiras para se deslocarem até o espaço físico do EMAJ. Nesse ponto, o EMAJ se relaciona com a primeira onda de acesso à justiça, já descrita ao longo deste trabalho, a qual busca reduzir os obstáculos enfrentados pelos hipossuficientes, garantindo a assistência jurídica gratuita.

Nos atendimentos que eu prestei no CRAS do bairro Getúlio Vargas pude perceber que, infelizmente, não é um ambiente acolhedor e sua localização fica na entrada não abrangendo todas as áreas do bairro, o que dificulta o acesso às pessoas que moram mais afastadas.

O CRAS é um local de inclusão para pessoas em vulnerabilidade social, sendo oferecido o serviço de assistência social, é um sistema de proteção que possui "programas e benefícios voltados a prevenir situações de risco e a fortalecer os vínculos familiares e comunitários". Apesar disso, não vejo como um ambiente acolhedor, pois é um espaço pequeno, fechado, onde poucas pessoas podem ser

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: <a href="https://blog.portabilis.com.br/cras-o-que-e/">https://blog.portabilis.com.br/cras-o-que-e/</a>>. Acesso em: 05 de set. 2022.

atendidas e os profissionais que trabalham nesse ambiente fazem o possível para auxiliar a comunidade, muitas vezes, não possuindo o necessário.

Nas minhas anotações de campo, pude constatar a importância desses profissionais do CRAS, visto que eles se disponibilizaram a fazer e distribuir panfletos divulgando os nossos atendimentos no bairro. Não apenas isso, mas também, a atenção deles ao nos receber e arrumar as salas para que pudéssemos começar os atendimentos e o cuidado deles com os assistidos. Nós atendemos uma senhora que não estava se sentindo bem e foram muito atenciosos com ela e com seu neto, acolhendo-os.

Desse modo, pode-se considerar esses atos como micro movimentos de acesso à justiça oportunizados por atores que sequer são reconhecidos como portadores de tal atribuição (trabalhadores dos CRAS), que existem nos diferentes espaços e que não possuem nenhum tipo de incremento e incentivo do município.

Ainda, ao longo dos atendimentos tanto do meu escritório quanto de outros, pude perceber que os assistidos chegavam tímidos, inseguros e indecisos, acredito que seja por vergonha em "expor" suas questões para pessoas desconhecidas e por terem dúvidas se teria alguma solução. Contudo, os estagiários com o apoio dos residentes as recepcionavam e as ouviam, deixando-as à vontade, o que, foi muito positivo, visto que, elas se sentiam acolhidas e ao longo da conversa descobriam-se que elas possuíam outras demandas importantes, que também mereciam uma atenção especial, fora a principal o que as levou até lá.

Antes dos atendimentos, percebi a empolgação e o receio dos estagiários sobre como seria e quais demandas iriam aparecer. Na minha opinião, eu vi como um desafio e foi extremamente válido, pois pudemos proporcionar o acesso à justiça a muitas pessoas de modo efetivo estando inseridos na comunidade.

Diante do que foi observado, percebi que as famílias têm questões que nem imaginam que seja um problema ou algo que careça a busca dos direitos na justiça e, nesse momento, surge o papel do EMAJ na orientação e no direito de acesso à justiça dessas pessoas.

É neste compasso que o EMAJ pode ser considerado um espaço que consubstancia o acesso à justiça em suas mais diversas significações. No âmbito do acesso à justiça como acesso ao poder judiciário, pode-se dizer que é o meio principal para a garantia dos direitos. Das minhas anotações de campo, trago uma fala de uma assistida sobre o EMAJ em que é perceptível a sua importância, no qual ela afirma

que procurou o EMAJ quando mais precisou, pois ela tinha ido na delegacia fazer um boletim de ocorrência em virtude de violência doméstica e lá a orientaram a procurar um advogado, como ela não tinha condições financeiras indicaram o EMAJ, pois o acesso era gratuito, o qual ela já tinha conhecimento, porém não sabia seu endereço.

Ademais, em diálogo com integrantes do EMAJ, destaco a visão de que ele possui um papel de grande importância na sociedade, visto que sua atuação é em favor de pessoas socialmente vulneráveis, as quais o acesso à justiça é limitado, o que é possível se constatar no Projeto Conexão EMAJ. Dessa forma, a assistência jurídica realizada tanto pelo Projeto quanto pelo EMAJ em si proporciona a igualdade e o acesso à justiça, além da cidadania.

Em minhas anotações de campo, constato a maior parte dos movimentos de acesso à justiça, já citadas anteriormente, principalmente da primeira à terceira onda. Na fala de uma integrante, ela evidencia esses movimentos, em virtude de o EMAJ lidar com vidas e tentar solucionar os mais variados problemas que surgem nos atendimentos, além do dever de acolher com respeito e compaixão. Segundo ela, o direito não é apenas saber leis, normas e interpretações, é necessário tentar se colocar no lugar daquela pessoa que os procuram confiando no seu trabalho. Não só isso, para ela o Conexão EMAJ é sinônimo de acolher, como acolher a dor, o medo, a insegurança e as dúvidas dos que procuram. O dia a dia dentro do EMAJ não é apenas lidar com o direito, é, além disso, lidar com pessoas.

Finalmente, destaco que o EMAJ faz parte da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), instituição pública, gratuita e de qualidade, no entanto, não recebe a atenção devida, pois faltam equipamentos necessários para utilização das pessoas que o integram, como computadores suficientes para elaborar petições e fazer atendimentos. Infelizmente, devido ao corte de verbas federais nós vemos um sucateamento da educação e, consequentemente, do EMAJ que é uma ferramenta fundamental na vida da comunidade rio grandina.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer do presente trabalho pôde-se verificar que o acesso à justiça é muito mais do que uma garantia, por trás dele há diversos fatores que devem ser observados para que se possa realmente efetivar esse direito.

Ao longo da história, até chegar na Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à justiça avançou lentamente a partir da Constituição de 1934. Atualmente, ele está alicerçado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, como um direito humano fundamental.

A vulnerabilidade socioambiental é uma questão muito importante, pois mesmo com o acesso à informação nem todas as pessoas têm informação sobre seus direitos, visto que a marginalização da sociedade ainda é crescente e enfrenta obstáculos no acesso à justiça em si, pois muitas famílias não têm condições financeiras de se deslocar até o EMAJ, a Defensoria ou até mesmo ao Fórum, além disso, há os altos custos do judiciário, a lentidão processual, na falta de estrutura do judiciário, entre outras questões.

Dessa forma, o Projeto de Extensão Conexão EMAJ surgiu com o intuito de ir até as comunidades buscando prestar auxílio jurídico e aproximar as famílias ao direito. Partindo disso, conforme a minha análise de campo, o EMAJ presta um papel essencial na vida das pessoas carentes fornecendo o primeiro contato desses indivíduos com a justiça, seja por meio do Conexão EMAJ nos bairros, seja no local físico do EMAJ.

Apesar da dificuldade de acesso por parte de algumas pessoas ao CRAS, por ele não abranger o bairro todo, a distância entre a justiça e a comunidade se tornou menor, efetivando, assim, a primeira onda de acesso à justiça. Além disso, acolher as famílias e dar a devida orientação mostrando à elas que possuem direitos que nem conheciam é uma das principais funções do EMAJ.

Assim, o EMAJ possui um importante papel aproximando as famílias carentes com a justiça, proporcionando conhecimento jurídico àqueles que necessitam e acolhendo suas demandas. Possui, também, um papel fundamental no ensino jurídico dos estudantes da graduação, pois não apenas os preparam para os desafios da profissão, mas também, desenvolve a empatia e o olhar pelo próximo.

Infelizmente, ainda há pessoas sem a devida orientação sobre seus direitos e o EMAJ, apesar das dificuldades e das políticas públicas ineficientes, está sempre buscando formas de amparar essas pessoas, de maneira a diminuir essa desigualdade criando projetos com os alunos para se inserirem nas comunidades. Um exemplo disso é o, já citado, Projeto de Extensão Conexão EMAJ, que proporcionou o acesso à justiça e à assessoria jurídica de muitas famílias carentes.

#### REFERÊNCIAS

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **Embaixada da França no Brasil**, 13 de jan. 2017. Os símbolos da República Francesa. Disponível em: <a href="https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao">https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao</a>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ALVES, Vitória M.; CHAGAS, Inara. Inciso LXXIV - Assistência jurídica integral e gratuita. **Politize**, outubro, 2020. Disponível em: <a href="https://www.politize.com.br/artigo-5/assistencia-juridica-integral-e-gratuita/">https://www.politize.com.br/artigo-5/assistencia-juridica-integral-e-gratuita/</a>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

ASSIS, Victor H. Siqueira de. Defensoria Pública: Histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, 12, p. 185 a 209, novembro, 2019. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209">https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209</a>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BATISTA, Vanessa O. As declarações de direitos. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p. 251 a 267, 1999. Disponível em: <a href="https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1132/1065">https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1132/1065</a>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022, 332 p. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/">http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/</a>>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

CABRAL, Marcelo M. Concretização do direito humano de acesso à justiça: Imperativo ético do Estado Democrático de Direito. Orientador: Rogério Gesta Leal. 2007. 323 f. TCC (Pós-Graduação) - Programa de Capacitação em Poder Judiciário, Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <a href="http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/61447">http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/61447</a>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

CAMPOS, Lívia M. M. R. de. **Desafios contemporâneos para o acesso à justiça no Brasil:** A participação de estudantes e profissionais do direito na efetivação do acesso aos direitos e à justiça. Orientador: Giselle Picorelli Yacoub Marques. 2019, 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <a href="https://app.uff.br/riuff/handle/1/15534?locale-attribute=pt\_BR">https://app.uff.br/riuff/handle/1/15534?locale-attribute=pt\_BR</a> . Acesso em: 20 jun. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARTIER, Ruy *et al.* Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Scielo**, Rio de Janeiro, setembro, 2009. Disponível em:

<a href="https://www.scielo.br/j/csp/a/53xmwW4nCBqMpwpffTSWK5P/?lang=pt">https://www.scielo.br/j/csp/a/53xmwW4nCBqMpwpffTSWK5P/?lang=pt</a>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CENCI, Natalia F. L.; SILVA, Thaís F. O acesso à justiça como Direito Fundamental e a sua efetivação jurisdicional. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, setembro, 2020. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional/">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional/</a>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. **Coucil Of Europe**, Strasbourg, s.d. Disponível em: <a href="https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf">https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf</a>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CONVENÇÃO Europeia de Direitos Humanos. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, 2022. Disponível em: <a href="https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4">https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4</a>. Acesso em 15 jun. 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FERREIRA, Victor B. L. de C. O acesso à justiça. **Justiça e Cidadania**, Editora JC, janeiro, 2013. Disponível em: <a href="https://www.editorajc.com.br/o-acesso-a-justica/">https://www.editorajc.com.br/o-acesso-a-justica/</a>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

GONÇALVES, Gracy L.; CRUZ, Luana Q. L. da. Os obstáculos para o acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução dos conflitos. **Jus**, dezembro, 2017. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/62758/os-obstaculos-para-o-acesso-a-justica-e-os-meios-alternativos-para-a-resolucao-dos-conflitos">https://jus.com.br/artigos/62758/os-obstaculos-para-o-acesso-a-justica-e-os-meios-alternativos-para-a-resolucao-dos-conflitos</a>. Acesso em: 15 ago. 2022.

GONZAGA, Alvaro de A.; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele P. Acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid 19. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 19, p. 49-61, dezembro, 2020. Disponível em:

<a href="https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714">https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714</a>. Acesso em: 6 set. 2022.

HENRICHS, Cristiane M. New Global Access to Justice Project Consolidação de ideias antigas - reflexões sobre as novas ideias. **Revista Eletrônica OABRJ**, Rio de Janeiro, p. 1-31, julho, 2020. Disponível em:

<a href="https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/NEW-GLOBAL-ACCESS-TO-JUSTICE-PROJECT-Cristiane-henrichs-3.pd">https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/07/NEW-GLOBAL-ACCESS-TO-JUSTICE-PROJECT-Cristiane-henrichs-3.pd</a>. Acesso em: 2 jul. 2022.

LOURENCETTE, Lucas T. Magna charta libertatum. **Direitonet**, outubro, 2007. Disponível em: <a href="https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum">https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum</a>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MENDES, Josefa R. de C. **As dificuldades do acesso à Justiça Conteudo Juridico**, Brasilia, dezembro 2011. Disponivel em:

<a href="https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica">https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica</a>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

MOREIRA, Tássia R. O acesso democrático à justiça na era da tecnologia: uma questão de política pública. **Conpedi**, Florianópolis, p. 228-243, 2020. Disponível em:

<a href="http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/2i8uuq04/os73m777Ys9VIU9S.pdf">http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/2i8uuq04/os73m777Ys9VIU9S.pdf</a>. Acesso em: 12 ago. 2022.

OLIVEIRA, Marcos M. de. Elementos internacionais para um modelo global de assistência jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos. Santos, 149 f., 2021. Disponível em: <a href="https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7723/1/Marcos%20Martins%20de%20Oliveira.pdf">https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7723/1/Marcos%20Martins%20de%20Oliveira.pdf</a>>. Acesso em: 08 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PINHEIRO, Tertuliano C. Os direitos humanos na idade moderna e contemporânea. **Dhnet**, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, [200-?]. Disponível em:

<a href="http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html">http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html</a>. Acesso em: 7 jun. 2022.

SADEK, Maria T. A.. Acesso à Justiça: Um Direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 57-66, março/maio 2014. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814">https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814</a>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVEIRA, Simone de B. A. B. da. *et al.* **Inserção ecológica**: Metodologia para pesquisar risco e intervir com proteção. Psicologia da Educação (Impresso), v. 29, p. 65-88, 2010.

SILVEIRA, Simone de B. A. B. da. **O EMAJ/FURG no contexto do ensino superior: por uma educação ativa e reflexiva.** In: ROCHA, Julio C. de S. da. et al (Orgs.). Ensino Jurídico, desafios e perspectivas: experiência dos cursos jurídicos das Universidades Federais Brasileiras. Rio Grande: Ed. da FURG, 2022. Disponível em: <a href="http://repositorio.furg.br/handle/1/10471?show=full">http://repositorio.furg.br/handle/1/10471?show=full</a>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra R.; BOTTINI, Pierpaolo C. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOUZA, Michel F. de. A história do acesso à Justiça no Brasil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, junho, 2016. Disponível em:

<a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/</a>. Acesso em: 3 jun. 2022.

TEODORO, Warlen S. Acesso à justiça no paradigma de Estado Democrático de Direito. **Publica Direito**, p. 1-17, 2013. Disponível em:

<a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5</a>. Acesso em: 12 ago. 2022.

XIMENES, Daniel de A., Vulnerabilidade Social. **Gestrado**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <a href="https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/">https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/</a>. Acesso em: 7 jun. 2022.